

DIREITO TERRITORIAL CAIÇARA: ANÁLISE DO CASO DA COMUNIDADE CAIÇARA DA PRAIA DA TRINDADE.

André Mendes da Fonseca Ferraz*

RESUMO

Este artigo evidencia a necessidade do território à manutenção da organização social, cultural e política das Comunidades tradicionais Caiçaras no Brasil. Para tal, analisa o caso da Comunidade Caiçara da Praia de Trindade, localizada na região do Parque Nacional da Serra da Bocaina – Parna da Bocáina, no município de Angra dos Reis, no Rio de Janeiro, em seu conflito espacial com o Estado, com vistas nas contradições entre suas condições materiais de produção e sobrevivência e o ordenamento jurídico pátrio. Conclui pela necessidade do território, enquanto condição de acesso aos recursos naturais e meios de produção e sobrevivência, à manutenção da organização social, cultural e política dos Caiçaras de Trindade. Assim, visando a garantia do Direito Territorial Caiçara no Brasil, propõe o estabelecimento desse direito territorial caiçara na Ordem Constitucional.

Palavras-chave: Direitos Humanos, Direito das Comunidades Tradicionais Caiçara; Direito Territorial Caiçara; Constituição Federal de 1988.

TERRITORIAL RIGHT CAIÇARA: ANALYSIS OF THE CASE OF THE BEACH COMMUNITY CAIÇARA TRINDADE.

André Mendes da Fonseca Ferraz*

ABSTRACT

This article highlights the need of the territory to maintain the social organization, cultural and political Caiçaras Traditional Communities in Brazil. It analyzes the case of Community Caiçara of Trindade Beach, located in the Parque Nacional da Serra da Bocaina – Parna Bocaina in the city of Angra dos Reis in Rio de Janeiro, in its spacial conflicts with the State with views on the contradiction between their material conditions of production and survival and national legal system. Concluded the need of the territory as a condition of access to natural resources and means of production and survival, the maintenance of social organization, cultural and political Caiçaras Trindade. Thus, in order to guarantee the territorial right Caiçara in Brazil, proposes the establishment of territorial rights Caiçara in the Constitutional Order.

Keywords: Human Rights; Right of Traditional Communities Caiçara; Territorial Right Caiçara; Federal Constitution of 1988.

Introdução.

A “crítica” aparece no marxismo como discurso revelador e desmistificador das ideologias ocultadas que projetam os fenômenos de forma distorcida. Assim, pode compreender “aquele conhecimento que não é dogmático, nem permanentemente, mas que existe num contínuo processo de fazer-se a si próprio. E o “conhecimento crítico” seria aquele orientado à ação de transformação da realidade social¹.

A “teoria crítica” é um instrumental operante teórico-prático e pedagógico de experiência histórico concreta da prática cotidiana insurgente dos conflitos e das interações sociais e das necessidades humanas essenciais, que permite a sujeitos inertes uma tomada histórica de consciência, desencadeando processos que conduzem à formação de agentes sociais possuidores de uma concepção de mundo racionalizada, antidogmática, participativa e transformadora².

¹ WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**. 7ª ed. SP: Saraiva, 2009. pp. 4-5.

² WOLKMER, Antônio Carlos. Op. Cit. p.5.

A “teoria jurídica crítica” surge como uma “teoria” mais dinâmica e abrangente, superando os limites naturais das teorias tradicionais, pois não se atém apenas a descrever o estabelecido ou a contemplar equidistantemente os fenômenos sociais e reais, é entendida como o profundo exercício reflexivo de questionar o normatizado e oficialmente consagrado em uma dada formação social e a possibilidade de conceber outras formas não alienantes, diferenciadas e pluralistas de prática jurídica³.

Assim, busca-se a autenticidade crítica do pensamento de Marx, ponderando que o Direito só pode ser devidamente percebido enquanto fenômeno que tem suas raízes na realidade histórico-social e é capaz, enquanto conhecimento crítico, de se revelar fator de permanente modificação⁴.

Nesse sentido, Konrad Hesse defende que a Constituição não configura somente uma expressão do *ser*, mas também do *dever-ser*. Pois, para o autor, a Constituição possui uma força normativa capaz de imprimir ordem e conformação à realidade política e social⁵.

Nessa senda, ganha relevância a luta da Comunidade Caiçara da praia da Trindade, localizada na região do Parque Nacional da Serra da Bocaina – PARNA da Bocáina, no município de Angra dos Reis, no Rio de Janeiro, em conflito espacial com o Estado, em que a negativa de reconhecimento da Comunidade Caiçara da praia da Trindade, enquanto comunidade tradicional com direito territorial, na decisão do Superior Tribunal de Justiça, STJ, em sede do Recurso Especial n.º 1.091.438 – RJ, referente à Ação de Usucapião promovida pelos Caiçaras da Trindade, constitui flagrante precedente de violação de Direitos Humanos, sobretudo do art. 13.1 da Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho, causada por um formalismo jurídico exacerbado de um Direito e dogmática jurídica hegemônicos, vez que a legislação pátria foi profanada hermeneuticamente, que reduzem substancialmente o conceito de Comunidades Tradicionais, limitando o Direito Territorial dessas.

Assim, utilizando como referencial teórico e epistemológico o método materialista-histórico Marxista e a teoria da Constituição como instrumento viabilizador da transformação social, de Konrad Hesse, este artigo teve por objetivo evidenciar a necessidade do território à manutenção da organização social, cultural e política das Comunidades tradicionais Caiçaras no Brasil. Para tal, analisa o caso da Comunidade Caiçara da Praia da Trindade, localizada na região do Parque Nacional da Serra da Bocaina – Parna da Bocáina, no município de Angra dos Reis, no Rio de

³ WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**. 7ª ed. SP: Saraiva, 2009. p. 6.

⁴ WOLKMER, Antônio Carlos. Op. Cit. p. 50.

⁵ NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 3ª ed. São Paulo: Método, 2009, p.99.

Janeiro, em seu conflito espacial com o Estado, com vistas nas contradições entre suas condições materiais de produção e sobrevivência e o ordenamento jurídico pário.

Nesse sentido, pretendeu-se responder aos seguintes questionamentos: (1) Como pode-se definir a identidade, organização social e território da Comunidade Caiçara da Trindade? (2) Quais as condições materiais de produção e existência dos Caiçaras da Trindade? (3) Como se deu o processo de identificação dos Caiçaras como população tradicional na localidade em comento? (4) Quais são os direitos sedimentados no ordenamento jurídico brasileiro às populações tradicionais? (5) Como se deu o processo de criação e demarcação do Parna da Bocaína? (6) Como pode-se definir o princípio do conflito espacial entre a Comunidade Caiçara e o Estado? (7) Qual solução tende a ser adotada? (8) Quais os possíveis impactos e transformações reais percebidos pós-reassentamento à organização social dessa comunidade? (9) Em que medida o território constitui-se elemento indispensável à manutenção da organização social, cultural e política da Comunidade Caiçaras da Trindade? (10) Quais as condições materiais de existência e de produção dessa Comunidade evidenciam-se em contradição ao ordenamento jurídico pário, em especial, no conflito espacial entre a Comunidade Caiçara e o Estado? e (11) Que alternativa pode ser vislumbrada?

Os Caiçaras da praia da Trindade.

A Comunidade Caiçara da praia da Trindade consiste em uma população que reside em uma localidade de aproximadamente 30.00 m², nas praias da Figueira, do Meio, Sono e do Caxadaço, na Ponta/Enseada da Trindade, abrangendo parte de terreno de marinha⁶, numa região de sobreposição de duas Unidades de Conservação Federais, cito o entorno do Parque Nacional da Bocaína, em sua zona de amortecimento⁷ e Área de Preservação Ambiental de Cairuçu – APA Cairuçu, na região da divisa entre o estado do Rio de Janeiro e o estado São Paulo.

⁶Terreno de Marinha, art. 2º *caput* e alíneas do Decreto-Lei 9.760/46: “Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. (...)”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Dele9760.htm. Acessado em 05 de outubro de 2011.; ABIRACHED, Carlos Felipe de Andrade. **Ordenamento Territorial e Áreas Protegidas: conflitos entre instrumentos e direitos de populações tradicionais de Ubatuba-Paraty**. Brasília: UnB, 2011. p. 112: A área marinha do parque, que segue da Praia do Meio até a Cabeça do Índio, se estende por toda a Praia do Caxadaço e seu costão rochoso, e é historicamente utilizada pelos caiçaras para a pesca. Nessas áreas existem três redes de cerco, que é uma arte de pesca na qual os peixes entram e ficam rodando sem conseguir sair. Os pescadores visitam o cerco com barco do tipo voadeira entre três e quatro vezes ao dia, de onde retiram o pescado apto ao consumo e à venda. A atividade envolve quatro pescadores, a maioria jovens, da atual geração de trindadeiros, que trabalham de forma cooperativada. O pescado é armazenado no gelo dentro de isopores e quando atinge uma determinada quantidade ou período de tempo é vendido para um atravessador de Paraty. Parte do pescado é vendida diretamente na rede de restaurantes da vila, outra parte é consumida pelas famílias dos pescadores ou é distribuída para amigos e comunidades vizinhas.

⁷ Conforme Portaria MMA n.º 349/06, que cria o mosaico de unidades de conservação da região da Serra da Bocaina no âmbito do Corredor de Mosaicos da Serra do Mar. Disponível em: http://www.bocaina.org.br/images/BOCAINA/documentos/mosaicobocaina_portaria349_criamosaicobocaina2006.12.11.pdf. Acessado em 05 de outubro de 2011; E ainda, conforme previsão do inciso XVIII do artigo 2º da Lei 9.985/00, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza: “Art. 2º – Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...) XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; (...)”. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm. Acessado em 05 de outubro de 2011.

Esses caiçaras⁸ são um grupo de pessoas formado por mais de 120 famílias que se constituem de descendentes de índios da tribo carapeva, em sua maioria, além de portugueses e negros. Sua composição era de 1/3 de casais nativos, 1/3 de casais de fora e 1/3 por cônjuges nativos. Existindo ainda relações entre as comunidades caiçaras da região integradas por laços de parentesco⁹.

Eles vivem tradicionalmente à beira dessas praias, da pesca artesanal de subsistência, da plantação no sistema indígena de coivara, na agricultura de pousio florestal¹⁰, da coleta de frutos e da caça de subsistência. Recentemente, com abandono quase completo da agricultura e da caça, a pesca passou a constituir a principal atividade econômica dos caiçaras, além do artesanato e do turismo, que complementam a alimentação e a renda familiar. Essa preponderância da pesca registra a mudança no modo de ser caiçara, que passou a constituir-se como pescador artesanal, empregando diversas artes de pesca, tais como a rede de espera, o cerco flutuante, a tarrafa, o pesqueiro, o covo, o mergulho, o tresmalho, o currico, o puça¹¹.

Os caiçaras utilizam recursos naturais específicos daquela localidade, para sua alimentação, principalmente de peixe, pirão e banana, e ainda de madeira branca do Jacatirão para construção de casas, e Timbiuva e Ingá Flexa para construção de canoas. Utilizam ainda, como ervas medicinais, a Cutiabeira, Maria Preta, Santa Maria, o Broto de goiaba e de Pitanga. Os caiçaras detêm, ainda, especial conhecimento da Mata Atlântica, sobre o ambiente físico e biológico, a ecologia da fauna e da flora, dentre outros aspectos ecológicos fundamentais para sua sobrevivência em seus ecossistemas. Além disso, detêm conhecimento sobre as condições do tempo, tais como tipos de vento, nuvem, das marés e das correntes marítimas, e; das fases e da posição da Lua, que são fundamentais para a pesca¹².

Produzem farinha de mandioca, farinha de coco, cuscuz, pichê de milho, o famoso azul marinho (peixe ensopado com banana verde), artesanato de balaios com taquaras, panelas de barro e instrumentos musicais de corda como o chamado tipiti, para serem utilizados nas festividades religiosas e nas danças. Além disso, esculpem remos e tecem redes de pesca. E

⁸ ABIRACHED, Carlos Felipe de Andrade. Op. Cit. p. 41: A palavra *caa-içara* é de origem tupi-guarani. Separadas, as duas palavras sugerem uma definição: “*caa*” significa galhos, paus, mato, enquanto que “*içara*” significa armadilha, uma referência à arte de pesca indígena. As populações caiçaras se constituíram a partir do cruzamento entre portugueses colonizadores, negros e indígenas do litoral sudeste, sobretudo o povo indígena Guarani Mbyá, e holandeses, franceses e espanhóis. Os caiçaras habitam o litoral que segue do Rio de Janeiro a Santa Catarina.

⁹ BRASIL. **Plano de Manejo da APA Caiçuru: Encarte II – Caracterização Sócio-Econômica**. Brasília: MMA, 2004. p. 103.

¹⁰ ABIRACHED, Carlos Felipe de Andrade. **Ordenamento Territorial e Áreas Protegidas: conflitos entre instrumentos e direitos de populações tradicionais de Ubatuba-Paraty**. Brasília: UnB, 2011. pp. 41-42, 112: Agricultura de de característica seminômade, onde a terra é deixada em repouso após um ou mais ciclos de cultivo. Esta agricultura itinerante está associada à pesca, à caça e à coleta de inúmeras frutas.

¹¹ BRASIL. Op. Cit. pp. 93, 103, 191-197.

¹² BRASIL. Op. Cit. pp. 93, 103, 191-197.

moram em casas de madeira, sendo cada peça feita com uma madeira específica e, mais recentemente, de tijolo com telha de barro¹³.

O território caiçara lhes confere os meios de subsistência, de trabalho e produção e os meios de produzir os aspectos materiais das relações sociais. É um espaço litorâneo onde se desenvolve um modo de vida baseado na pequena produção de mercadorias que associa a pequena agricultura e a pesca. O mar constitui, portanto, uma extensão dos locais de moradia e agricultura, conformando o território caiçara. De modo que para o caiçara a terra não é apenas um meio de produção, mas também um meio de definição social¹⁴.

O modo de vida dos Caiçaras da Trindade se revela em produtos materiais, no tipo de moradia, embarcação, instrumentos de trabalho, e não materiais na linguagem, na música, na dança e nos rituais religiosos. A tradição caiçara é constantemente realizada e transmitida às novas gerações pela oralidade. Ela se constitui de valores, de visões de mundo e simbologias, de tecnologias patrimoniais, de relações sociais marcadas pela reciprocidade, dos saberes associados à natureza, das músicas e danças associadas à periodicidade das atividades de terra e de mar¹⁵.

Organizam-se socialmente em torno de uma associação (associação de moradores nativos e originários da trindade) com um grupo de indivíduos da própria comunidade que funcionava como um conselho deliberativo sobre a organização política, da produção, de resolução de conflitos e demais interesses intra/extracomunitários¹⁶.

Religiosamente percebe-se um sincretismo entre práticas tradicionais de parteiras e curandeiros e uma difusão de festas religiosas da igreja católica, em que cada comunidade tinha seu padroeiro e, mais recentemente, com a incursão do ethos evangélico¹⁷.

Pelo exposto, evidenciam-se dificuldades na caracterização dessa comunidade tradicional caiçara, levando-se em consideração a complexidade e multiplicidade de suas características, e necessidade de fazê-lo, sob a perspectiva antropológica, como eles se vêem e não como são vistos, sob o risco de redução unidimensional de sua identidade. Por outro lado, considerando as a dimensão normativa de seus direitos, eles enquadram-se segundo o conceito jurídico de

¹³ BRASIL. Op. Cit. pp. 93, 103, 191-197.

¹⁴ ABIRACHED, Carlos Felipe de Andrade. **Ordenamento Territorial e Áreas Protegidas: conflitos entre instrumentos e direitos de populações tradicionais de Ubatuba-Paraty**. Brasília: UnB, 2011. pp. 41-42; DIEGUES, Antonio Carlos Santana (org.). **A mudança como modelo cultural: o caso da cultura caiçara e a urbanização**. Enciclopédia Caiçara: o olhar do pesquisador. Vol. 1. SP: Hucitec, 2004.; MARCÍLIO, Maria Luiza. **Caiçara: terra e população. Estudo de Demografia Histórica e da História Social de Ubatuba**. 2ª ed. SP: Edusp, 2006.

¹⁵ ABIRACHED, Carlos Felipe de Andrade. Op. Cit. pp. 41-42, 112.

¹⁶ BRASIL. **Plano de Manejo da APA Caiçuru: Encarte II – Caracterização Sócio-Econômica**. Brasília: MMA, 2004. p. 169.

¹⁷ BRASIL. Op. Cit. p. 94, 191-192.

comunidades tradicionais. Pois, diferenciam-se da coletividade nacional em sua organização social, cultura, meios de produção e vida, e práticas sociais e simbólicas, vinculadas e dependentes das especificidades do território em comento para sua manutenção e autoregulação.

Direitos das comunidades tradicionais Caiçara.

A Constituição federal de 1988 – CF/88, prevê uma série de mecanismos que visam garantir a integridade da cultura e preservação da organização social de grupos tradicionais, sobretudo constitucionalmente, pelos artigos 215 e 216, na forma direitos humanos culturais e garantias de preservação e valorização do patrimônio social e cultural¹⁸.

A CF/88 estabelece proteção jurídica específica aos indígenas, nos arts. 231 e 232:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. §1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas ou imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. §2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. [...] §4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis e os direitos sobre elas, imprescritíveis. §5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo “ad referendum” do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco a população, ou após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco. [...] §7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §3º e §4º. Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.” (BRASIL: 1988; Arts. 231 e 232 do Cap. VIII – Dos Índios)

O direito territorial Indígena é regulamentado pelo Decreto n.º 1.775/96, Decreto n.º 4.887, e pela Portaria MJ n.º 14/96, definitivamente assentado no ordenamento jurídico brasileiro em 2009, quando da decisão do STF no caso da Reserva Indígena Raposa do Sol, no bojo da Ação Popular de Petição 3.388-4/RR, que estabeleceu como parâmetros para uma nova ação administrativa demarcatória, os marcos: (1) temporal a data da Assembléia Nacional Constituinte de 1988; (2) espacial de demarcação contínua, num raio de 5km, para subsistência dessas comunidades.

A CF/88 estabelece também proteção jurídica específica às comunidades tradicionais quilombolas por meio do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: *Aos*

¹⁸ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acessado em 15 de fevereiro de 2011. Artigo 215: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações nacionais. §1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. (...)”; Artigo 216: “Constituem patrimônio cultural brasileiro, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência a identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I – as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais; V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.”

remanescentes das comunidades de quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

O direito territorial quilombola é regulamentado pela Portaria n.º 06/04 da Fundação Cultural Palmares que regula a emissão de certidão sobre autodefinição dessas comunidades, bem como pelo Decreto n.º 4.887/03 e pela Instrução Normativa n.º 57/2009 do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA que regulam a titulação dessas terras e tem os seguintes pressupostos para a reconhecimento da propriedade definitiva: (1) temporal, que no conceito de “remanescentes das comunidades dos quilombos” ao beneficiar somente os moradores dos quilombos e os seus descendentes que viviam até a promulgação da Constituição Federal de 1988; (2) possessório qualificado, na expressão “ocupando suas terras”, exigindo posse centenária, pacífica e ininterrupta, e; (3) subjetivo, de posse exercida com intenção dominial¹⁹.

Em 2002, a Convenção Internacional n.º 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais²⁰ foi ratificada pelo Governo brasileiro, ocasião na qual assumiu o compromisso de adequação ordenamento jurídico interno²¹, entrou em vigor internacional, em 5 de setembro de 1991 e, para o Brasil, em 25 de julho de 2003, sendo incorporada pelo ordenamento jurídico interno pelo Decreto Legislativo 143/2002²² e Decreto 5.051/2004²³.

Em seu artigo 1º a Convenção n.º 169 da OIT, partindo da distinção inicial entre populações e povos²⁴ teve como premissas e objetivo a garantia dos direitos de: (1) autoconstituição e

¹⁹ O direito territorial quilombola, em espécie singular de usucapião, pois diverso daqueles estabelecidos nos arts. 181 e 191 da Constituição e no Código Civil, se dá nos seguintes momentos: 1) a certificação pela Fundação Cultural dos Palmares, a partir autodefinição da comunidade; 2) abertura do processo administrativo pela comunidade ou interessado para a identificação da área; 3) elaboração do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação – RTID; 4) demarcação, e ; 5) titulação outorgada pelo presidente do INCRA; 6) reconhecimento e registro em cartório de registro de imóveis competente pelo Estado.

²⁰ OIT. **Convenção n.º 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à OIT**. 5ª ed. Brasil: OIT, 2011. p. 8: A autoidentidade indígena ou tribal é uma inovação do instrumento, ao instituí-la como critério subjetivo, mas fundamental, para a definição dos povos sujeito da Convenção, isto é, nenhum Estado ou grupo social tem o direito de negar a identidade a um povo indígena ou tribal que como tal ele próprio se reconheça.

²¹ OIT. **Convenção n.º 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à OIT**. 5ª ed. Brasil: OIT, 2011. p. 10: Ao ratificarem a Convenção, os Estados membros comprometem-se a adequar sua legislação e práticas nacionais a seus termos e disposições e a desenvolver ações com vistas à sua aplicação integral. Assumem também o compromisso de informar periodicamente a OIT sobre a aplicação da Convenção e de acolher observações e recomendações dos órgãos de supervisão da Organização.

²² BRASIL. **Decreto Legislativo 143/2002 por meio do qual o Senado Federal aprova o texto da Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, sobre os povos indígenas e tribais em países independentes**. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=234865> >. Acessado em 15 de fevereiro de 2012.

²³ BRASIL. **Decreto 5.051/2004 que promulga a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais**. Cujá redação original aprovada pelo Congresso Nacional por meio Decreto Legislativo n.º 143/2002, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, foi ratificado pelo Governo brasileiro em 25 de julho de 2002, entrou em vigor internacional, em 5 de setembro de 1991, e, para o Brasil, em 25 de julho de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acessado em 15 de fevereiro de 2012.

²⁴ OIT. **Convenção n.º 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à OIT**. 5ª ed. Brasil: OIT, 2011. p. 9: Na interpretação das disposições da Convenção, destaca-se a distinção adotada entre o termo “populações”, que denota transitoriedade e contingencialidade, e o termo “povos”, que caracteriza segmentos nacionais com identidade e organização próprias, cosmovisão específica e relação especial com a terra que habitam.

autoregulação desses povos²⁵; bem como (2) os direitos territoriais²⁶, e (3) de igualdade de tratamento em relação a outros povos²⁷. A Convenção n.º 169 da OIT estabelece como requisitos para definição desses povos: (1) a autoidentidade²⁸, enquanto autoidentificação coletiva como sujeito político e de direito; (2) condições sociais, culturais, políticas e econômicas distintas da sociedade nacional; (3) existência total ou parcial de tradições no interior do sujeito social:

Artigo 1º. 1. A presente convenção aplica-se a: a) povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que sua situação seja reija, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial; b) povos em países independentes considerados indígenas pelo fato de descendem de populações que viviam no país ou região geográfica na qual o país estava inserido no momento da sua conquista ou colonização ou do estabelecimento de suas fronteiras atuais e que, independente de sua condição jurídica, mantêm algumas de suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas ou todas elas. [...]. 2. A autoidentificação como indígena ou tribal deverá ser considerada um critério fundamental para a definição dos grupos aos quais se aplicam as disposições da presente Convenção. (OIT; 1989: Artigos 1º da Convenção n.º 169 sobre povos indígenas e tribais)

A Convenção 169 da OIT, em sua Parte II – Terras, prevê o direito territorial desses povos tradicionais e indígenas, como condição de possibilidade para: (1) acesso aos recursos naturais e meios de produção e sobrevivência, e de; (2) manutenção da organização social, cultural, política, econômica e espiritual:

Artigo 13.1. Na aplicação das disposições desta Parte da Convenção, os governos respeitarão a importância especial para as culturas e valores espirituais dos povos interessados, sua relação com as terras ou territórios, ou ambos, conforme o caso, que ocupam ou usam para outros fins e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação. 13.2. O uso do termo terras nos artigos 15 e 16 incluirá o conceito de territórios, que abrange todo o ambiente das áreas que esses povos ocupam ou usam para outros fins. (OIT: 1989; Art. 13, Parte II – Terras da Convenção n.º 169)

A Convenção n.º 169 da OIT, estabelece o compromisso dos governos signatários de reconhecimento e proteção ao direito territorial desses povos tradicionais e indígenas:

²⁵ OIT. **Convenção n.º 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à OIT**. 5ª ed. Brasil: OIT, 2011. pp. 8-9: Os conceitos básicos que norteiam a interpretação das disposições da Convenção são a consulta e a participação dos povos interessados e o direito desses povos de definir suas próprias prioridades de desenvolvimento na medida em que afetem suas vidas, crenças, instituições, valores espirituais e a própria terra que ocupam ou utilizam.; p. 14: reconhecendo as aspirações desses povos de assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e de seu desenvolvimento econômico e de manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões no âmbito dos Estados nos quais vivem.; p. 30: “Artigo 15.2. Em situações nas quais o Estado retém a propriedade dos minerais ou dos recursos do subsolo ou direitos a outros recursos existentes nas terras, os governos estabelecerão ou manterão procedimentos pelos quais consultarão estes povos para determinar se seus interesses seriam prejudicados, e em que medida, antes de executar ou autorizar qualquer programa de exploração desses recursos existentes em suas terras. Sempre que for possível, os povos participarão dos benefícios proporcionados por essas atividades e receberão indenização justa por qualquer dano que sofram em decorrência dessas atividades.”.

²⁶ OIT. **Convenção n.º 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à OIT**. 5ª ed. Brasil: OIT, 2011. p. 10: A Convenção reconhece o direito de posse e propriedade desses povos e preceitua medidas a serem tomadas para salvaguardar esses direitos, inclusive sobre terras que, como observado em determinados casos, não sejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais tenham, tradicionalmente, tido acesso para suas atividades e subsistência.

²⁷ OIT. **Convenção n.º 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à OIT**. 5ª ed. Brasil: OIT, 2011. p. 10: A Convenção assegura aos povos indígenas e tribais igualdade de tratamento e de oportunidades no pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos ou discriminação e nas mesmas condições garantidas aos demais povos.

²⁸ OIT. **Convenção n.º 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à OIT**. 5ª ed. Brasil: OIT, 2011. p. 8: A autoidentidade indígena ou tribal é uma inovação do instrumento, ao instituí-la como critério subjetivo, mas fundamental, para a definição dos povos sujeito da Convenção, isto é, nenhum Estado ou grupo social tem o direito de negar a identidade a um povo indígena ou tribal que como tal ele próprio se reconheça.

Artigo 14.2. Os governos tomarão as medidas necessárias para identificar terras tradicionalmente ocupadas pelos povos interessados e garantir a efetiva proteção de seus direitos de propriedade e posse. Artigo 14.1. Os direitos de propriedade e posse de terras tradicionalmente ocupadas pelos povos interessados deverão ser reconhecidos. Além disso, quando justificado, medidas deverão ser tomadas para salvaguardar o direito dos povos interessados de usar terras não exclusivamente ocupadas por eles às quais tenham tido acesso tradicionalmente para desenvolver atividades tradicionais e de subsistência. Nesse contexto, a situação de povos nômades e agricultores itinerantes deverá ser objeto de uma atenção particular; [...] Artigo 17.1. Procedimentos estabelecidos pelos povos interessados para a transmissão de direitos sobre a terra entre seus membros deverão ser respeitados. 17.2. Os povos interessados deverão ser sempre consultados ao se considerar sua capacidade de alienar suas terras ou de outra maneira transmitir seus direitos fora de suas comunidades. 17.3. Deverão ser tomadas medidas para impedir que pessoas alheias a esses povos tirem proveito de seus costumes ou do desconhecimento das leis por parte de seus membros para assumir a propriedade, posse ou uso de terras que lhes pertençam; Artigo 18. Sanções adequadas devem ser estabelecidas em lei contra a intrusão ou uso não autorizado de terras dos povos interessados e os governos tomarão medidas para impedir a ocorrência de delitos dessa natureza; Artigo 19. Os programas agrários nacionais garantirão aos povos interessados o mesmo tratamento concedido aos demais segmentos da população por meio das seguintes medidas: a) disponibilizando mais terras a esses povos quando as áreas que ocupam não forem suficientes para lhes garantir meios essenciais para uma existência normal ou acomodar seu crescimento demográfico; b) disponibilizando os meios necessários para promover o desenvolvimento das terras que esses povos já possuem. ((OIT: 1989; Arts. 14.2 a 19 Parte II – Terras da Convenção n.º 169)

Em 2000, a Lei nº 9.985 que institui o SNUCs, estabeleceu categorias específicas de Unidades de Conservação – UCs de Uso Sustentável, que possibilitam compatibilizar a conservação da natureza com o acesso e uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais por populações tradicionais: (1) as Reservas Extrativistas (RESEX) que têm por objetivos proteger os meios de vida e a cultura de comunidades extrativistas e tradicionais, além de garantir o uso sustentável de recursos naturais da unidade; (2) Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) que objetiva assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida das populações tradicionais e exploração dos recursos naturais por parte delas, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações; (3) as Florestas Nacionais, voltada preferencialmente para o manejo florestal, e; (4) As Áreas de Proteção Ambiental (APAs) que têm como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais²⁹.

²⁹ BRASIL Lei 9.985/00, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, , estabelecendo ainda critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação. “Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - Unidade de Conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção; [...] Art. 3º O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, de acordo com o disposto nesta Lei. [...] Art. 5º O SNUC será regido por diretrizes que: I - assegurem que no conjunto das unidades de conservação estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente; [...] III - assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação; [...] X - garantam às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos. [...] Art. 6º O SNUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições: [...] III - Órgãos executores: o Instituto Brasileiro do

Mas essas UCs possibilitam apenas acesso e uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais por populações tradicionais, sem no entanto garantir-lhes direitos territoriais. As UCs do tipo RESEX, RDS e as Florestas Nacionais são áreas de posse e domínio público cujo acesso e uso estão condicionados ao Plano de Manejo e a Deliberações do Órgão Gestor da Unidade de Conservação. Enquanto as APAs, por sua vez, constituídas de terras públicas e privadas, asseguram limitadamente os direitos territoriais de comunidades tradicionais permitindo conflitos em relação à titularidade de algumas terras, sobretudo devido a difícil comprovação documental pelas comunidades tradicionais³⁰.

Em 2007, o Decreto 6.040 instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais – PNPCT definindo em seu art. 3º o conceito de povos e comunidades tradicionais:

Art. 3º. Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por: I – Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica utilizando de conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição. II – Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas respectivamente, o que dispõe os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações; e III - Desenvolvimento Sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades

Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação. III - órgãos executores: o Instituto Chico Mendes – ICMBio e o IBAMA, em caráter supletivo, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação. Parágrafo único. [...] Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas: [...] II - Unidades de Uso Sustentável. [...] §2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais. [...] Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação: I - Área de Proteção Ambiental; [...] III - Floresta Nacional; IV - Reserva Extrativista; [...] VI – Reserva de Desenvolvimento Sustentável. [...] Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. [...] Art. 17. A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas. [...] Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade. [...] Art. 20. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

³⁰BRASIL Lei 9.985/00, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm. Acessado em 05 de fevereiro de 2012: Art. 23. A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável serão regulados por contrato, conforme se dispuser no regulamento desta Lei. §1º As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação. §2º O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas: I - proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats; II - proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas; III - demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso. Art. 24. O subsolo e o espaço aéreo, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema, integram os limites das unidades de conservação. Art. 25. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.

para as gerações futuras. (BRASIL: 2007; Artigo 3º Decreto 6.040 que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos povos e Comunidades Tradicionais)

Mas, o mesmo Decreto 6.040 em seu art. 3º atribuiu conceito potencialmente restritivo aos territórios tradicionais caiçaras ao se referir expressamente apenas aos direitos territoriais de indígenas e quilombolas, deixando em aberto a definição do rol de outras populações tradicionais não abrangidas pelo regime especial de proteção territorial dessas:

Art. 3º. Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por: [...] II – Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas respectivamente, o que dispõe os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações; [...] (BRASIL: 2007; Artigo inciso II do artigo 3º do Decreto 6.040/2007 que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos povos e Comunidades Tradicionais)

Assim, a CF/88 estabelece às populações tradicionais a integridade da cultura e sua preservação da organização social na forma de direitos humanos, sobretudo culturais, e garantias de preservação e valorização do patrimônio social e cultural. Mas somente dispõe expressamente sobre reconhecimento e proteção específicas, e o correspondente direito territorial, às comunidades indígenas e quilombolas, omitindo-se quanto ao reconhecimento expresso das comunidades caiçaras, enquanto comunidades tradicionais, bem como ao direito territorial caiçara.

A luta dos Caiçaras da praia da Trindade.

Com o advento da Rodovia Rio-Santos (BR-101), na década de 1970, consolidou-se a luta dos caiçaras da praia da Trindade contra a atuação de grupos político-econômicos, sobretudo dos setores turístico e imobiliário, por meio de transações comerciais abusivas, aproveitando-se da incompreensão dos caiçaras, documentais fraudulentas, e ainda, de ameaças e violência, no sentido de forçá-los a abandonar os espaços por eles tradicionalmente ocupados, há séculos, para garantir a permanência no seu território de origem e com isso manter suas tradições e costumes. Toda essa luta dificultada pelo fato das famílias Caiçaras não terem condições de comprovar a dominialidade de suas terras, por não disporem de títulos registrados em cartório³¹.

Dessa forma, se por um lado, a partir da resistência empreendida pelos caiçaras de trindade, seu território foi redesenhado e grande parte das famílias Caiçara ter fixado residência no local onde atualmente é a Vila Caiçara da APA de Caiuruçu, por outro lado foi assim que a identidade caiçara começou a ganhar novo significado³².

³¹ MARCÍLIO, Maria Luiza. *Caiçara: terra e população. Estudo de Demografia Histórica e da História Social de Ubatuba*. 2ª ed. SP: Edusp, 2006. p. 62.

³² MARCÍLIO, Maria Luiza. *Caiçara* Op. Cit. p. 62.

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 - CF/88 instaurou-se como norte do projeto do Estado Democrático de Direito brasileiro a política ambiental de preservação por meio da criação de Parques Nacionais³³, segundo um modelo de isolamento humano e restrição de acesso, muitos dos quais situados em terrenos de marinha, na implantação do Parque Nacional da Serra da Bocaina - PNSB³⁴, no contexto de implantação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SINUCs³⁵.

Com o início do processo demarcatório do Parque Nacional da Serra da Bocaina – PNSB e da Área de Preservação Ambiental – APA Cairuçu, e a negativa de reconhecimento da Comunidade Caiçara da praia da Trindade, enquanto população tradicional dotada originalmente de direito territorial, iniciaram-se procedimentos administrativos orientados para a desapropriação e remoção dos residentes nessa localidade. A delimitação territorial no Plano Diretor do PNSB foi requerida pela Associação de Moradores e Pescadores de Trindade, durante a reunião sobre o tema realizada no dia 21 de outubro de 2010.

As famílias Caiçaras da praia da Trindade têm acesso ao território e uso direto de recursos naturais do PNSB, Zona de Expansão das Vilas Caiçaras (ZEVC) da Área de Proteção Ambiental de Cairuçu (APA Caiçuru) e, ainda, da Reserva Ecológica Estadual da Juatinga (REJ)³⁶.

O Plano de Manejo da APA Cairuçu enquadra adequadamente as zonas de usos e ocupação dos Caiçaras da Trindade, imprescindíveis à sua subsistência e dignidade, mas estes estão condicionados às normatizações do Órgão Gestor da UC e, embora alinhadas aos direitos ambientais das comunidades caiçaras, não garantem o direito territorial dessas populações tradicionais ou proteção do ponto de vista fundiário. Além disso, o planejamento do PNSB prevê a desapropriação dos imóveis pertencentes aos moradores e a retirada daqueles que se estabeleceram ilegalmente na área, dentre outras medidas, e persistem os conflitos descritos no

³³ Parque Nacional é uma área conservação ambiental, de propriedade estatal, criada com o objetivo de preservação de ecossistemas naturais, no âmbito do Sistema Nacional de Unidade de Conservação, conforme artigo 2º da Lei n.º 9.985/00: “Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção; (...) Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas: I - Unidades de Proteção Integral; II - Unidades de Uso Sustentável. §1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei. §2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais. (...) Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação: I - Estação Ecológica; II - Reserva Biológica; III - Parque Nacional; IV - Monumento Natural; V - Refúgio de Vida Silvestre. (...) Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.” Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm>. Acessado em 05 de outubro de 2011.

³⁴ Criado pelo Decreto Federal n.º 68.172/71. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D68172.htm . Acessado em 05/10/2011. Delimitado pela Portaria MMA n.º 349, de 11/12/2006. Disponível em: http://www.bocaina.org.br/imagens/BOCAINA/documentos/mosaicobocaina_portaria349_criamosaicobocaina2006.12.11.pdf. Acessado em 05/10/ 2011.

³⁵ Criado pela Lei n.º 9.898/00, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm >. Acessado em 05 de outubro de 2011.

³⁶ ABIRACHED, Carlos Felipe de Andrade. **Ordenamento Territorial e Áreas Protegidas: conflitos entre instrumentos e direitos de populações tradicionais de Ubatuba-Paraty**. Brasília: UnB, 2011. p. 115-116.

Plano de Manejo do PNSB, que são a ocupação desordenada na Praia da Trindade, a população residente, o turismo intensivo e os caminhos e trilhas secundárias³⁷.

A regulação fundiária na Reserva Estadual da Juatinga, criada por meio da Lei Estadual n.º 1.859/91, que possibilitaria a permanência dessas famílias caiçaras, conforme Leis Estaduais n.º 2.393/95 e n.º 3.192/99, mediante a concessão de direito real de uso das áreas ocupadas. No entanto, até os dias de hoje a gestão estadual sobre a Reserva da Juatinga é marcada pela derrubada de ranchos caiçaras na Praia Grande da Cajaíba e pelo uso de força policial contra as famílias locais e abusos de autoridade³⁸.

A Prefeitura de Paraty retarda a delimitação das áreas onde vivem populações tradicionais caiçaras, as Zonas de Expansão das Vilas Caiçaras (de moradia) e as Zonas de Conservação Costeira, de manejo múltiplo pelos caiçaras, instituídas pelo plano de manejo da APA Cairuçu³⁹.

Na primeira fase do processo demarcatório do PNSB, a aproximação de autoridades do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA foi impositiva e autoritária, ignorando seus direitos enquanto comunidade tradicional, e tendo como referencial a ordem judicial de reintegração de posse e despejo da comunidade⁴⁰.

A população Caiçara da Trindade buscou, então, proteção jurídica por meio do único remédio jurídico possível, que era a ação de usucapião, vez que o direito pátrio não tutela permanência dessas populações tradicionais à permanência no território, como o faz às populações indígenas e quilombolas⁴¹.

Gradativamente, com o desenrolar da batalha judicial e a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, o conflito entre Estado e a Comunidade foi-se internalizando e os canais de comunicação restabelecidos por meio de procedimentos de discussão e mediação, em reuniões com lideranças comunitárias e audiências públicas locais⁴².

O conflito espacial entre Comunidade Caiçara da Trindade e o Estado, conforme denuncia ABIRACHED (2011), inicia-se pela ineficiência e inadequação dos instrumentos, no âmbito do SNUC e da legislação vigente, nas diferentes escalas e competências legais dos entes federativos, na proteção de direitos territoriais dessas comunidades tradicionais, ocasionando

³⁷ ABIRACHED, Carlos Felipe de Andrade. Op. Cit. pp. 92-94, 113, 119, 126.

³⁸ ABIRACHED, Carlos Felipe de Andrade. Op. Cit. pp. 31-32, 113-120.

³⁹ ABIRACHED, Carlos Felipe de Andrade. Op. Cit. pp. 92-94, 120.

⁴⁰ Segundo relatos de Caiçaras da Trindade, colhidos em campo pelo autor.

⁴¹ Segundo relatos de Caiçaras da Trindade, colhidos em campo pelo autor.

⁴² Segundo relatos de Caiçaras da Trindade, colhidos em campo pelo autor.

conflitos e também insegurança jurídica, devido principalmente: (1) a desarticulação e falta de integração entre respectivos Órgãos e à suas características díspares; e (2) multiplicidade de interesses político-econômicos em disputa⁴³.

Em 22 de julho de 2010, ocorreu o improvimento de Recurso Especial ao STJ, da decisão inicial de usucapião pela imprescritibilidade, por tratar-se de terreno de marinha, localizado em área do PNSB e da APA Cairuçu, *in verbis*:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO SOBRE ÁREA DE TERRENO DE MARINHA E PARQUE NACIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 530 DO CPC. NÃO ADMISSÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES AO FUNDAMENTO DE QUE O ACÓRDÃO DA APELAÇÃO, AO ANULAR A SENTENÇA, NÃO SE MANIFESTARA SOBRE O MÉRITO DA PRETENSÃO. RECONHECIMENTO DE ERROR IN PROCEDENDO. VÍCIO FORMAL. A AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO NÃO CONDUZ À COISA JULGADA MATERIAL. ENTRELAÇAMENTO ENTRE ERROR IN PROCEDENDO E ERROR IN JUDICANDO. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, ANULA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. 1. Hipótese em que se alega violação do artigo 530 do CPC, pois o órgão julgador a quo não teria conhecido dos embargos infringentes ao fundamento de que o acórdão da apelação limitou-se a anular a sentença. 2. Ação de usucapião julgada inicialmente improcedente diante da imprescritibilidade da área do litoral de Paraty/RJ, a qual parte estaria abrangida por terreno de marinha e parte pela criação do Parque Nacional da Bocaina. 3. Em que pese se apresente questões de mérito tanto no voto vencido como no voto vencedor - diz-se dessa forma porque o voto condutor precisou apontar a viabilidade do direito "em tese" ao usucapião para concluir pelo error in procedendo (ausência de citação) e anular a sentença - é indispensável observar-se que, para se aferir o cabimento dos embargos infringentes, deve-se levar em consideração a desigualdade nas conclusões dos votos e não a diferença que possa haver nas fundamentações. Essa é a lição capitaneada por Barbosa Moreira: "Apura-se o desacordo pela conclusão do pronunciamento de cada votante, não pelas razões que invoque para fundamentá-lo" (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, 14ª ed., Forense, 2008, p. 529). 4. Se o artigo 530 do CPC declara caber embargos infringentes "quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito", deve-se compreender que o legislador não estendeu esse recurso para a hipótese de o acórdão anular a sentença por vício formal. Houve nítida vontade em se restringir o seu cabimento, razão pela qual vale para a hipótese a máxima *inclusio unius alterius exclusio*. Convicção diversa destoaria do que se entende por juízo de anulação e juízo de reforma. É esta reforma ou substituição, por maioria de votos, que serve de contraponto à sentença e ao voto vencido e enseja a admissão do recurso previsto no artigo 530 do CPC. 5. A manutenção da cadeia recursal ordinária com os embargos infringentes denota maior segurança jurídica no que diz respeito aos julgamentos de mérito e, conseqüentemente, à coisa julgada material, evitando-se, assim, a repetição de ações já decididas definitivamente. Todavia, o acórdão que decide, por maioria, anular a sentença por vício de forma não traduz coisa julgada material, pois há, de certa feita, renovação da lide na origem. 6. Situações haverá, como a que se apresenta agora, em que poderá ter-se um entrelaçamento entre error in procedendo e error in judicando, de sorte que, reconhecido o primeiro e, anulada a sentença por maioria de votos na apelação, há juízo de anulação, que conduz à inexistência do ato anulado e sua ineficácia, e não juízo de reforma ou substituição, este sim, pressuposto para se abrir a via

⁴³ ABIRACHED, Carlos Felipe de Andrade. **Ordenamento Territorial e Áreas Protegidas: conflitos entre instrumentos e direitos de populações tradicionais de Ubatuba-Paraty**. Brasília: UnB, 2011. pp. 31-32, 113-126: Nesse contexto, o autor chega a defender a recategorização da Reserva da Juatinga, fora do regime do SNUC, para além de uma RESEX ou RDS (federal ou estadual), numa área protegida por regime específico, na qual as populações tradicionais poderiam controlar efetivamente o território onde praticam agricultura, extrativismo e pesca tradicional, além dos serviços turísticos, com apoio do órgão ambiental e outras entidades parceiras. Concluindo pela necessidade de estudos sobre qual órgão seria competente por sua criação e sobre a gestão territorial autônoma, o acesso a políticas públicas, dentre outros aspectos.

reservada aos embargos infringentes. 7. Recurso não provido. (STJ; 2010: Recurso Especial n.º 1.091.438 - RJ (2008/0212224-9)).

Assim, prevendo o planejamento do PNSB a desapropriação dos imóveis pertencentes aos Caiçaras da Trindade e a remoção dos moradores que se estabeleceram ilegalmente na área⁴⁴.

Houve a negativa do direito de Usucapião aos Caiçaras da Trindade pelo STJ, em sede do Recurso Especial n.º 1.091.438 – RJ. E segundo informação colhida com um dos líderes da comunidade Caiçara, em 06 de outubro de 2010, segundo a qual essa comunidade recebeu, agora em caráter definitivo, intimação para deixar o local, sem qualquer perspectiva de reassentamento.

E por isso, as famílias Caiçaras que restaram na praia da Trindade não têm sequer a posse assegurada e, embora desejem manter-se no local, se sentem constantemente ameaçadas, pois a solução que tende a ser adotada é reassentamento em outra localidade ou simples remoção daquela do território que tradicionalmente ocupam.

Nessa medida, questionam-se sobre os possíveis impactos da eminente remoção à sua identidade e integridade social, política e cultural. Pois, quando considera-se a possibilidade de preservação cultural via desmantelamento territorial em desconexão aos meios materiais de produção da Comunidade Caiçara da Trindade disponíveis e demais especificidades daquela localidade, não se compreende que esse fenômeno corta uma das vias de conexão mais essenciais para a manutenção e preservação da própria cultura, que são as condições e base material para essa própria cultura. Nessa pseudo preservação só há morte cultural-identitária.

Percebe-se assim, que o território não constitui-se apenas num meio de acesso a recursos materiais para a produção material, mas também, para a produção imaterial dos aspectos materiais das relações, das práticas sociais e simbólicas, bem como à reprodução dos modos de vida, e por conseguinte, um meio de definição social-identitária.

Com a decisão do STJ ocorreu um flagrante precedente de violação de Direitos Humanos causado por meio um formalismo exacerbado de um Direito e dogmática jurídica hegemônicos, vez que a legislação pátria foi profanada hermeneuticamente, reduzindo substancialmente o conceito de Comunidades Tradicionais, limitando o seu Direito Territorial.

Conclusões

A Comunidade tradicional Caiçara da praia da Trindade, a partir de uma relação diferenciada com o meio ambiente, desenvolve práticas de resistência na manutenção de seus modos de

⁴⁴ ABIRACHED, Carlos Felipe de Andrade. *Ordenamento Territorial e Áreas Protegidas: conflitos entre instrumentos e direitos de populações tradicionais de Ubatuba-Paraty*. Brasília: UnB, 2011. p. 113.

produção e vida alternativos, e característicos de suas localidades, que demandam o reconhecimento do direito fundamental ao território, enquanto condição de acesso aos recursos naturais e meios de produção e sobrevivência, e à manutenção da organização social, cultural e política dos Caiçaras, melhor seja, como condição de possibilidade a todos os demais direitos humanos fundamentais. Mas, foi efetivamente pela luta por seu território e a resistência contra a atuação de grupos político-econômicos, sobretudo dos setores turístico e imobiliário, e a atuação estatal que a identidade caiçara começou a ganhar novo significado.

Assim, ao se evitar o risco de redução unidimensional da identidade da Comunidade Caiçara da praia da Trindade, não é possível sustentar adequadamente sua definição enquanto comunidade tradicional com base no ordenamento jurídico pátrio. Mesmo sendo o Brasil signatário e tendo homologado a Convenção n.º 169 da OIT, na qual se tem melhor conceituação no seu art. 13.1, eles: (1) se autoidentificam como comunidade tradicional; (2) se organizam social, cultural e politicamente de forma diferenciada em relação à coletividade nacional; (3) possuem modos de produção e de vida, relações sociais, práticas sociais e simbólicas próprias; (4) estão vinculados e dependentes das especificidades do território que tradicionalmente ocupam, para sua manutenção e autoregulação.

De acordo com suas condições materiais de produção e subsistência, os Caiçaras da Trindade à beira das praias da Figueira, do Meio, Sono e do Caxadaço, na Ponta/Enseada da Trindade, vivem tradicionalmente da pesca artesanal, além do artesanato e do turismo, que complementam a alimentação e a renda familiar. Utilizam recursos naturais específicos daquela localidade, para: (1) sua alimentação; (2) construção de moradia, canoas, remos, artefatos de pesca e outros produtos artesanais; e (3) tratamento alternativo de saúde, por meio de ervas medicinais. Assim, o território caiçara lhes confere os meios de subsistência, de trabalho e produção, sendo o mar uma extensão desse território; os meios de produzir os aspectos materiais das relações sociais; e um meio de definição, manutenção e regulação social, política e cultural.

A respeito dos direitos sedimentados no ordenamento jurídico brasileiro às populações tradicionais a CF/88, em seus artigos 215 e 216, estabelece às populações tradicionais a integridade da cultura e sua preservação da organização social na forma de direitos culturais e garantia de preservação e valorização do patrimônio social e cultural. Mas somente dispõe expressamente sobre reconhecimento e proteção específicas e o correspondente direito territorial às comunidades indígenas, nos arts. 231 e 232, bem como às quilombolas, em seu

art. 68 do ADCT, omitindo-se quanto ao reconhecimento expresso das comunidades caiçaras, enquanto comunidades tradicionais, bem como ao seu direito territorial.

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 - CF/88 instaurou-se como norte do projeto do Estado Democrático de Direito brasileiro a política ambiental de preservação por meio da criação de Parques Nacionais, segundo um modelo de isolamento humano e restrição de acesso. Assim, a demarcação do Parque Nacional da Serra da Bocaina – PNSB e da Área de Preservação Ambiental – APA Caiuruçu, diante da negativa de reconhecimento da Comunidade Caiçara da praia da Trindade, enquanto população tradicional dotada originalmente de direito territorial, iniciou-se com procedimentos administrativos orientados para a desapropriação e remoção deles daquela localidade, por parte do IBAMA. Gradativamente, as autoridades ambientais no âmbito do SNUCs estabeleceram canais de comunicação com os Caiçaras da praia da Trindade, destacando-se a atuação do ICMBio, por meio de procedimentos de discussão e mediação em reuniões com lideranças comunitárias e audiências públicas locais, procurando garantir acesso e uso, aos Caiçaras da Trindade, dos recursos naturais daquela localidade, por meio de instrumentos jurídicos, que no entanto se evidenciam insuficientes e inadequados à garantia do seu direito territorial, considerando a legislação vigente.

A população Caiçara da Trindade buscou, proteção jurídica por meio de ação de usucapião, vez que o direito pátrio não tutela permanência dessas populações tradicionais à permanência no território, como o faz às populações indígenas e quilombolas.

O conflito espacial entre a Comunidade Caiçara e o Estado iniciou-se com a negativa de reconhecimento da Comunidade Caiçara da praia da Trindade enquanto população tradicional dotada originalmente de direito territorial, enraizando-se diante da negativa do direito de Usucapião aos Caiçaras da Trindade pelo STJ, em sede do Recurso Especial n.º 1.091.438 – RJ.

A solução que tende a ser adotada é reassentamento ou simples remoção da Comunidade Caiçara da praia da Trindade do território que tradicionalmente ocupa. E na medida em que se questionam sobre os impactos dessas medidas, percebe-se que a desconexão entre os meios materiais de produção disponíveis daquela localidade e essa comunidade tradicional, resultariam na sua própria morte cultural-identitária.

Nessa medida, o território constitui-se elemento indispensável à manutenção da organização social, cultural e política da Comunidade Caiçaras da Trindade, pois não constitui-se apenas num meio de acesso a recursos materiais para a produção material, mas também para a produção

imaterial dos aspectos materiais das relações, das práticas sociais e simbólicas, bem como à reprodução dos modos de vida, e por conseguinte, um meio de definição social-identitária.

Dessa forma, percebe-se a contradição entre as condições materiais de existência e de produção dessa comunidade tradicional e o Estado, vez que ao negar-se o direito territorial às populações tradicionais Caiçaras nega-se, por via oblíqua, direitos de identitários-culturais de alteridade, autonomia e pluralismo, em suas dimensões, bem como os demais direitos humanos deles decorrentes.

A luta provoca o despertar da consciência da Comunidade Caiçara da Trindade para a importância do território para sua auto-organização e preservação, e de seus sistemas de necessidades e direitos, o que os têm mobilizado em torno da necessidade de garantir a proteção jurídica de seu território.

Na idéia de Contingência, percebe-se, na própria transformação das consciências dessas comunidades tradicionais, a possibilidade de autotransformação da realidade a partir da vontade e mobilização política, devido às contingência histórica da contradição entre meios de vida dos indivíduos e os meios de produção.

Na idéia Marxista de confluência e acúmulo de lutas, a luta da Comunidade tradicional dos Caiçaras da praia da Trindade traduz a luta comum das comunidades tradicionais, sobretudo caiçaras, de todo o litoral Sul e Sudeste do Brasil, pelo reconhecimento identitário e garantia de seu direito territorial, enquanto meio de acesso às condições materiais de produção e existência.

A partir deste estudo, como alternativa vislumbrada, levando-se em consideração a percepção da Constituição como expressão do *dever-ser* e de sua força normativa para imprimir ordem e conformação à realidade política e social, em Konrad Hesse, propõe-se o estabelecimento do Direito Territorial Caiçara, como direito fundamental de aplicabilidade imediata, por meio de Emenda Constitucional, no sentido de alcançar fiel cumprimento do artigo 13.1 do Convenção n.º 169 da OIT e de adequação à justa necessidade social dessas comunidades, conforme proposta de redação a seguir: *Aos remanescentes das comunidades de tradicionais caiçaras é reconhecida sua organização social, crenças e tradições, e garantido o direito territorial sobre as terras que tradicionalmente ocupam, cabendo ao Estado a emissão dos títulos respectivos de propriedade definitiva e ao Ministério Público a tutela dos interesses dessas comunidades tradicionais quanto à alienabilidade dessas terras.*

Evidenciada portanto, a necessidade de que o Estado reconheça o Direito Territorial Caiçara, propõe-se o estabelecimento desse direito na Ordem Constitucional brasileira, o qual enquanto direito fundamental constituiria-se norma de aplicabilidade imediata.

Referências.

ABIRACHED, Carlos Felipe de Andrade. **Ordenamento Territorial e Áreas Protegidas: conflitos entre instrumentos e direitos de populações tradicionais de Ubatuba-Paraty**. Brasília: UnB, 2011.

ADAMS, Cristina. **Identidade Caiçara: exclusão histórica e sócio-ambiental**. In: Atualidades em Etnobiologia e Etnoecologia. IV Simpósio de Etnobiologia e Etnoecologia. Recife: Sociedade Brasileira de Etnobiologia e Etnoecologia, 2002, p. 27-43.

BRASIL. **Decreto-Lei 9.760/46, que dispõe sobre os bens imóveis da União**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De19760.htm >. Acessado em 05 de outubro de 2011.

BRASIL **Lei 9.985/00, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm >. Acessado em 05 de outubro de 2011.

BRASIL. **Decreto Federal n.º 68.172/71, que Cria o Parque Nacional da Serra da Bocaina**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D68172.htm >. Acessado em 05 de outubro de 2011.

BRASIL. **Portaria MMA n.º 349/06, que cria o mosaico de unidades de conservação da região da Serra da Bocaina no âmbito do Corredor de Mosaicos da Serra do Mar**. Disponível em: < http://www.bocaina.org.br/images/BOCAINA/documentos/mosaicobocaina_portaria349_criamosaicobocaina2006.12.11.pdf >. Acessado em 05 de outubro de 2011.

BRASIL. **Plano de Manejo da APA Caiçuru: Encarte II – Caracterização Sócio-Econômica**. Brasília: MMA, 2004.

DIEGUES, Antonio Carlos Santana (org.). **A mudança como modelo cultural: o caso da cultura caiçara e a urbanização**. Enciclopédia Caiçara: o olhar do pesquisador. Vol. 1. SP: Hucitec, 2004.

LADEIRA, Maria Inês. **Terras Indígenas e Unidades de Conservação na Mata Atlântica: áreas protegidas?** In: RICARDO, Fany (org.). **Terras Indígenas & Unidades de Conservação da natureza: o desafio das sobreposições**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **Caiçara: terra e população. Estudo de Demografia Histórica e da História Social de Ubatuba**. 2ª ed. São Paulo: Edusp, 2006.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 3ª ed. São Paulo: Método, 2009.

SIQUEIRA, Priscila. **Genocídio dos Caiçaras**. SP: Massao Ohno – Ismael Guarnelli Editores, 1984.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 7ª ed. SP: Saraiva, 2009.

* André Mendes da Fonseca Ferraz, Mestrando em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense – PPGSD/UFF, e email: andreferraz0348@gmail.com.